AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 793.076 - SP (2015/0238319-3)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	LÍGIA VILLAS BOAS GABBI E OUTRO(S) - SP196294
		RODRIGO MARTINS AUGUSTO - SP214627
AGRAVADO	:	ALEXSANDRO MESSIAS DA SILVA
AGRAVADO	:	GISLENE GOMES NOGUEIRA
AGRAVADO	:	VERIDIANA DA SILVA CASTRO MARTINES
AGRAVADO	:	ALCIONE CRISTINA DE MORAES
AGRAVADO	:	MARIA LUISA FERREIRA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	MARIA DO ROSARIO BARBOSA COSTA
AGRAVADO	:	CATARINA MORGADO FERNANDES
AGRAVADO	:	CLEIDE ROSALINO
AGRAVADO	:	NEUSA MARIA MERLOTI
AGRAVADO	:	LILIAN PERILLO DE SOUZA
AGRAVADO	:	LINETE ALAIDE DO NASCIMENTO
AGRAVADO	:	NEIVA APARECIDA MEIER DE ALMEIDA
AGRAVADO	:	ANGELICA GOMES RAMOS
AGRAVADO	:	FLAVIANA SPECIAN GARCIA PASSEBOM
AGRAVADO	:	GIZELE MAURO
AGRAVADO	:	CRISTIANE APARECIDA PEREIRA DIANA
AGRAVADO	:	ERICA SOBRAL DO NASCIMENTO
AGRAVADO	:	MARIA ANA DE OLIVEIRA NOTES ARAGAO
AGRAVADO	:	ROSANGELA DEBORA BARATERA DA SILVA
AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES DO ESPIRITO SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	ROSEMEIRE BATISTA BOMFIM
AGRAVADO	:	VAGNER FRANCISCO SILVA
AGRAVADO	:	ELIANA PEIXOTO DA SILVA BANDEIRA
AGRAVADO	:	LEONORA DE SOUZA
AGRAVADO	:	LUCILIA OLIVEIRA SANTOS POSSONI
AGRAVADO	:	FABIO RODRIGO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	EDUARDO SANT ANNA MEIRA
AGRAVADO	:	ROSANA GADELHA DA SILVA
AGRAVADO	:	SUZANA CRISTINA CORREA
AGRAVADO	:	MARIA DE BROTAS DOS SANTOS MELO
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA DE MOURA E OUTRO(S) - SP134361

DECISÃO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO NAS LEIS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO 10.688/88 E 10.722/89. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DA VERBA HONORÁRIA

APENAS EM CASOS EXORBITANTES OU ÍNFIMOS, O QUE NÃO É A HIPÓTESE DOS AUTOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - Vencimentos - Reajuste e salários dos servidores municipais, Lei 11.722/95 (fevereiro de 1995) - Sentença procedente - Afastamento da prescrição do fundo de direito; apenas eventuais parcelas que tenham sido atingidas pelo qüinqüênio legal - Lei n° 11.722/95 - Impossibilidade de efeito retroativo - Ofensa ao direito adquirido - Dados necessários ao cálculo do índice para o mês de janeiro de 1995 já disponíveis (25,32%) - Preliminar de carência mantida - Os autores que não eram servidores em janeiro de 1.995 não têm direito de pleitear o reajuste - Recurso dos autores desprovido e recurso da Municipalidade parcialmente provido* (fls. 318).

2. Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 341/342).

3. Nas razões do Apelo Especial, os recorrentes alegam, em suma, violação dos arts. 535 do CPC, 1o. do Decreto 20.910/1932 e 20, § 4o. do CPC, ao argumento de que *impugnam a constitucionalidade da aplicação da Lei n° 11.722, de 13.02.1995 e publicada em 14.02.1995, naquele mesmo mês de fevereiro, com a qual restou negado o direito ao reajuste de seus vencimentos/proventos na forma das Leis n° 10.688/1988 e n° 10.722/1989, sendo a edição desse diploma legal o termo inicial da contagem do lapso prescricional* (fls. 372).

4. É o relatório.

5. Cinge-se a demanda a ação ordinária ajuizada por Servidor Público Municipal objetivando recálculo de índices de reajustamento de seus vencimentos referentes aos meses de fevereiro de 1995, nos termos das Leis do Município de São Paulo 10.688/1988 e 10.722/1989.

6. O acórdão recorrido não destoa do entendimento jurisprudencial do STJ de que, nas demandas em que se busca o reconhecimento de diferenças salariais, a prescrição atinge tão somente as parcelas anteriores aos 5 anos que antecederam à data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ, uma vez que a relação jurídica existente é de trato sucessivo, que se renova mês a mês. Nesse sentido, citem-se:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTE DE SALÁRIOS. LEIS ESTADUAIS 10.688/1988, 10.722/1989 E 11.722/1995. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.*
>
> *1. O STJ entende que, nas ações propostas pelos servidores públicos municipais de São Paulo que objetivam o reajuste de fevereiro de 1995, determinado pelas Leis Municipais 10.688/1988, 10.722/1989 e 11.722/1995, a relação jurídica é de trato sucessivo, renovando-se mês a mês, sendo, de fato, aplicável a Súmula 85/STJ. Dentre os precedentes: AgRg no REsp 1.457.729/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/11/2014.*
>
> *2. Agravo regimental não provido* (AgRg no REsp. 1.458.033/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 6.3.2015).
>
> 222
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL. LEI 11.722/95 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A orientação jurisprudencial do STJ decidiu pela aplicabilidade da Súmula 85/STJ nas ações propostas pelos servidores públicos municipais de São Paulo que objetivam o reajuste de fevereiro de 1995, determinado pelas Leis Municipais 10.688/1988, 10.722/1989 e 11.722/1995, pois a relação jurídica discutida nos autos é de trato sucessivo.*
>
> *2. Agravo regimental não provido* (AgRg no REsp. 1.457.729/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.11.2014).

222

> *RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. NOVO PLANO DE CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. DATA DA CONVERSÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.*
>
> *1. Se a nova lei que reestrutura a carreira corrige a defasagem da remuneração, em valores superiores aos devidos relativos a URV, admite-se a limitação do pagamento até a data da implementação da reestruturação. Precedentes.*
>
> *2. Nos pleitos de diferenças salariais, originados da conversão de cruzeiros reais para URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar-se relação de trato sucessivo.*
>
> *Inteligência da Súmula 85/STJ. Precedentes.*
>
> *(...).*
>
> *5. Agravo regimental não provido* (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp. 1.304.027/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24.4.2013).

7. No mesmo sentido, confira-se o seguintes precedentes: REsp. 1.475.901/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 6.8.2015; REsp. 1.539.974/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 5.8.2015; REsp. 1.518.162/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 5.8.2015; REsp. 1.540.052/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 4.8.2015.

8. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em razão do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa.

9. A hipótese não comporta a exceção que admite a revisão da verba sucumbencial, uma vez que foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado *quantum* que se mostra razoável à remuneração adequada da

atividade advocatícia desenvolvida.

10. Com efeito, não se tratando de valor irrisório ou exorbitante, a revisão dos critérios e dos valores relativos à sucumbência resulta em reexame necessário de matéria fático-probatória, sendo, portanto, insuscetível de reapreciação em sede de Recurso Especial, por incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte. Cite-se, a propósito, os seguintes julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO ILEGAL. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO E DA VERBA ADVOCATÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. VALORES FIXADOS EM PATAMAR RAZOÁVEL.*
>
> *1. A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do valor fixado a título de danos morais e de honorários advocatícios, caso se mostrem irrisórios ou exorbitantes, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.*
>
> *2. Agravo regimental a que se nega provimento* (AgRg no REsp. 1.198.209/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 9.3.2015).
>
> 222
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. REQUISITOS. PARTILHA DE BENS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. FORMA EQUITATIVA. ARTIGO 20, § 4o. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*
>
> *1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese.*
>
> *2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que concluiu estarem presentes os requisitos configuradores para o reconhecimento da união estável, bem como pela inclusão na partilha bens imóveis adquiridos na constância da comunhão, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o*

que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a alteração do valor fixado de forma equitativa a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4o. do CPC, demanda necessário revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, excetuando-se as situações de valor irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu no caso dos autos.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 363.134/MG, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 17.3.2015).

11. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial do Município de São Paulo.

12. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR